



## Relatório

No dia 26/09/2006 a firma OSMAR LIEBL, já qualificada, ingressou com o pedido de restituição de PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de 15/03/1999 a 15/02/2001, alegando inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da exação.

A DRF em Joinville - SC indeferiu o pedido da recorrente, alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição, conforme Despacho Decisório de fl. 14.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 17/33, na qual alega, resumidamente, que o direito de pedir a restituição extingue-se em cinco anos contados após a homologação do pagamento antecipado, data em que se considera extinto o crédito tributário. Cita jurisprudência judicial e administrativa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-9.176, de 15/12/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

*ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração 15/03/1999 a 15/02/2001*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PRAZO DECADENCIAL*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido*

*Solicitação Indeferida*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/01/2007, conforme AR de fl. 40, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 23/01/2007, o recurso voluntário de fls. 41/60, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

A recorrente está pleiteando a restituição de PIS cujos pagamentos, que entende devidos ou maiores que os devidos, foram realizados no período de 15/03/1999 a 15/02/2001.

O pedido de restituição foi apresentado no dia 26/09/2006.



